

PROCESSO Nº:	@REP 19/00693337
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Serginho Rodrigues de Oliveira
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra Giuliano Cordela Melo
ASSUNTO:	Representação formulada pelo Controle Interno do Município de Bom Jardim da Serra, referente a irregularidades na flexibilização de jornada e dispensa de registro de horário em ponto eletrônico de servidores da municipalidade.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/WWD - 899/2020

I. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Representação acerca de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura municipal de Bom Jardim da Serra, concernente à desobrigação de registro do ponto eletrônico e concessão de flexibilidade de cumprimento de horário de trabalho a Chefe de Gabinete do Município.

Após o devido trâmite processual, o Corpo Instrutivo elaborou o Relatório n. 3610/2020 (fls. 85/91) no sentido de considerar irregular o fato representado e aplicar multa ao Responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer n. 1780/2020 (fls. 92/96), acompanhou o entendimento técnico.

Este é o breve Relatório.

II. DISCUSSÃO

Após o conhecimento do presente processo, foi determinado, por meio do Despacho n. 280/2020 (fl. 81) a audiência do Responsável, Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira, Prefeito municipal, para que apresentasse justificativas acerca da suposta flexibilização indevida de horário da servidora Aline Pereira Zomer, proporcionando o cumprimento incompleto de sua carga horária semanal.

Não obstante a notificação de fls. 82/83, segundo informação da Secretaria Geral (Informação n. 273/2020), o Responsável se quedou inerte, vez que o prazo para apresentação da defesa se esgotou sem qualquer manifestação.

Na fase de diligência, no entanto, o Município de Bom Jardim da Serra trouxe aos autos o Ofício n. 04/2020/DJ (fls. 52/53) e demais documentos (fls. 54/75), em que informa que a servidora fora acometida de doença neuro-vascular e, por orientação médica, passou a não exercer as horas normais de sua jornada de trabalho.

O Prefeito municipal, Sr. Serginho Rodrigues de Oliveira, por meio do Ofício n. 0157/2019/GP (fls. 66/67), confirmou que havia a flexibilização dos horários, de modo que a servidora comparecia à prefeitura três dias por semana para cumprir a jornada de 8 horas, mas laborava em casa atendendo às necessidades da municipalidade.

Portanto, diante da confirmação do fato pelo Responsável, bem como a ausência de novas justificativas quando oportunizado em audiência, tenho que se torna incontroversa a flexibilização da jornada laboral da aludida servidora.

Com isso, deve-se a analisar não a ocorrência da irregularidade, mas se ela se justifica ou se ampara em algum dispositivo legal.

No entanto, quando da análise do Estatuto dos Servidores Públicos de Bom Jardim da Serra, mais precisamente no art. 24, percebe-se que a regra geral de jornada de trabalho é de 44 horas semanais (não superior a 8 horas diárias), admitindo-se 6 horas diárias para aqueles que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, salvo disposição legal que permita exceção.

Essa exceção, que exige previsão legal, se arrima no princípio da legalidade inculcado no art. 37, *caput* da Constituição Federal e, conforme se depreende dos autos, não há lei que permita a flexibilização de jornada laboral como ocorreu no caso em tela.

Diante do exposto, acompanho na íntegra o posicionamento técnico e ministerial para julgar irregular a presente Representação e aplicar multa ao Responsável no valor mínimo legal.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. JULGAR PROCEDENTE a presente Representação e **CONSIDERAR IRREGULAR**, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar n. 202/2000, o que segue explicitado:

3.1.1. Flexibilização indevida de horário da servidora Aline Pereira Zomer, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete do Prefeito, propiciando o cumprimento incompleto de sua carga horária semanal, no período de dezembro de 2018 a outubro de 2019 em descumprimento ao princípio da legalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 24 da Lei (municipal) n. 737/1999 (Estatuto do Servidor de Bom Jardim da Serra).

3.2. APLICAR MULTA de R\$1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos) na forma do disposto no art. 70, incisos II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e art. 109, II e VII, do Regimento Interno, ao Sr. **Serginho Rodrigues de Oliveira**, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra desde 30/04/2017, CPF n. 481.958.209-72, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança

judicial, observado o disposto nos art. 43, inciso II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com relação à irregularidade constante do item **3.1.1** do Relatório técnico.

3.3. DAR CIÊNCIA desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam ao Responsável, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra.

Florianópolis, 20 de agosto de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR